

PROCESSO	- A. I. N° 207140.0020/23-8
RECORRENTE	- CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6 ^a JJF n° 0340-06/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 29/08/2025

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0176-11/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DEVIDAMENTE ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS, E DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto correspondente à diferença entre as entradas efetuadas em operações interestaduais, com produtos e mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Razões defensivas trazidas pelo sujeito passivo se restringem a arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da legislação em vigor quando dos fatos geradores. Aplicação da legislação vigente. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte consoante o art. 169, I, “b” do RPAF-BA/1999. O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 11 de dezembro de 2023 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 244.400,50 além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. 006.005.001. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2019, março a dezembro de 2020 e julho a outubro de 2021.

Informa o autuante: “Trata-se de peças de vestuário, correias, eletrodos, soluções de limpeza, diluentes, silenciadores, lâmpadas, bolas de aço, cartuchos, fitas adesivas, réguas, tesouras, arquivos, diluentes para tintas, elementos para filtros, fitas isolantes, dentre outros, materiais de uso e consumo, assim considerados por não serem utilizados diretamente na produção, tais como máquinas e equipamentos, conforme demonstrativos anexos”.

A autuada, por intermédio de seus advogados, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 23 a 37. Informação Fiscal prestada pelo autuante às fls. 103 a 110.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência conforme o voto condutor:

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada relativa à cobrança de ICMS apurada em fiscalização de estabelecimento.

Das peças e elementos constantes nos autos, se verifica que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio da transmissão pelo Domicílio Tributário Eletrônico, de Termo de Início de Fiscalização, em 03/10/2023, de acordo com o documento de fl. 06, o qual teve ciência expressa pela sua leitura pelo contribuinte, em 09/10/2023.

Os elementos, demonstrativo e documentos que suportam a acusação se encontram impressos de forma amostral às fls. 11 a 13 dos autos, bem como na mídia de fl. 14.

Além disso, também por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, foi feita ao menos outra intimação ao contribuinte, para esclarecimentos, como se observa à fl. 09.

Já a ciência do lançamento ocorreu por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico, em mensagem relativa a Intimação para Tomar Ciência e Efetuar o Pagamento do Auto de Infração, documento 2071400020238, transmitida em 11/12/2023, na qual constam os arquivos que suportaram a acusação, com ciência expressa na mesma data, como se vê nas fls. 19 e 20.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução do percentual de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração impugnada que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação.

Quanto ao mérito, a questão de fundo da autuação está devidamente clara, tendo a defesa apresentada apenas se cingindo a apreciações de natureza jurídica sem, de fato, contestar os itens e/ou valores lançados.

A tese defensiva se estriba em três pilares, a saber:

1. Impossibilidade da cobrança do ICMS-DIFAL antes da promulgação da Lei Complementar 190/22, uma vez que em momento anterior a tal norma inexistia qualquer previsão quanto a tal cobrança;
2. A aplicação da chamada “dupla base de cálculo” somente seria possível de adoção após o advento da Lei Complementar 190/22;
3. A forma de cálculo utilizada para se chegar aos valores tidos como devidos seria incompatível com a estabelecida na Lei Complementar 190/22 e Lei 7.014/96, tendo sido incorretamente utilizada.

Tal discussão não é novel neste órgão, e tem resultado em diversas decisões, às quais me alio e incorpo no presente voto, como por exemplo, o Acórdão CJF 0304-12/22-VD, de cujo voto condutor, acompanhado à unanimidade dos Conselheiros, julgado em 10/10/2022, extraio o seguinte trecho:

“No mérito, o recorrente alega a inconstitucionalidade do cálculo do DIFAL na base de cálculo dupla, do que destaca que a Decisão recorrida assentou que o cálculo realizado tem por fundamento de validade o artigo 17, § 6º da Lei nº 7.014/96, cuja legislação foi alterada em período intermediário aos fatos acusados, cujas edições das alterações transcreve, do que registra que o Protocolo ICMS 104/09 prevê a exigência da diferença de alíquotas ‘sobre a base de cálculo da operação própria’ e que a LC 87/96 estabelece como critério para a determinação da base de cálculo o valor da operação. Assim, concluiu que o fisco, sem amparo legal, altera o cálculo de forma a majorar o tributo.

Portanto, as razões recursais se restringem à alegação de que a metodologia para determinação da base de cálculo do ICMS DIFAL, prevista no art. 17, XI da Lei nº 7.014/96, não encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/96, pois o cálculo para apuração do ICMS DIFAL não parte do valor da operação informada no documento fiscal, sendo majorada para apuração do diferencial de alíquota devido ao Estado de destino, pois o ICMS a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal, o que, segundo a apelante, é ilegal.

De início, apesar de nos termos do art. 125, incisos I e III do COTEB (Lei nº 3.956/81) determinar que falece competência ao CONSEF a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, há de registrar que, à época dos fatos, o art. 17, XI da Lei nº 7.014/96 (redação dada pela Lei nº 13.373/15, com efeitos de 01/01/16 a 30/12/21) já estabelecia que integra a base de cálculo o montante do próprio imposto, conforme a seguir:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

[...]

XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo (grifei).

Em consequência, por considerar que o procedimento adotado pela fiscalização encontra respaldo no art. 17, XI da Lei nº 7.014/96, por si só, já seria bastante para a manutenção da exação fiscal, eis que estabelece

que integra a base de cálculo o montante do próprio imposto, inclusive, como prevê o próprio Protocolo ICMS 104/09, que atribuiu ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, **impostos**, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Ademais, deve-se ressaltar que tal dispositivo legal está de acordo com o previsto no art. 155, § 2º, inciso VII da Constituição Federal, assim como no art. 13, c/c o seu § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, que já estabelecia, à época, que integra a base de cálculo o montante do próprio imposto, ou seja, o 'cálculo por dentro' na formação da base sobre a qual deve incidir o tributo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, premissa básica do ICMS.

Logo, a sistemática utilizada pelo autuante está respaldada na legislação, já que a integração à base de cálculo do ICMS incidente na operação interestadual, **premissa básica do ICMS**, resulta montante aquém em relação a integração à base de cálculo do ICMS incidente na operação interna, eis, inegável tratar-se de bases de cálculo diversas em decorrência da integração do ICMS incidente, **apesar de reportar-se a único valor da operação**, pois o ICMS a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, **esta repita-se de única mensuração**, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.

Por fim, registre-se que o entendimento do STF relativo a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL, introduzida pela Emenda Constitucional nº 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação, foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5469, tendo, ao final do julgamento, fixado que a decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, ressalvando da modulação as ações em curso, o que vem a confirmar a legislação então vigente, razão de considerar prejudicado o pedido para '...aplicação do artigo 168 do RPAF, de forma a evitar a extensão da presente demanda ao Poder Judiciário'. (Grifos originais).

Por outro lado, decisão também unânime do dia 18/04/2024, que resultou no Acórdão CJF 0165-12/24-VD, na mesma linha, consignou no voto condutor, ao analisar a questão da base de cálculo:

"Em relação à Infração 01, conforme explicado na análise do Recurso de Ofício, o Autuado utilizou para o cálculo o percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo que, a partir de dezembro de 2017, deveria ter aplicado a alíquota interna sobre a base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.

Conforme explicou o Autuado, a Decisão do STF que, por ocasião do julgamento conjunto da ADI 5469 e do RE 128019, considerou inconstitucional a cobrança do ICMS-DIFAL, antes do advento da Lei Complementar nº 190/22, somente se aplica para consumidores finais não-contribuintes, até porque o Art. 6º, § 1º da Lei Complementar nº 87/96, já definia a possibilidade de atribuição de responsabilidade de exigência do ICMS-DIFAL nas operações entre contribuintes, mesmo antes da publicação da referida Lei Complementar nº 190/22".

Posso citar, ainda, decisão da 1ª Turma do STF, no RE 1351076-AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 29/04/22, julgado à unanimidade, nos seguintes termos:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito tributário. ICMS. Aquisições interestaduais por empresa contribuinte do imposto de bens e mercadorias destinadas a seu ativo fixo/permanente ou ao uso/consumo. Cobrança do diferencial de alíquotas pelo estado de destino. Acórdão recorrido no qual se firma haver na LC nº 87/96 e na Lei estadual nº 6.347/89 normas suficientes para a tributação. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Inaplicabilidade do Tema nº 1.093. Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito tributário. ICMS. Aquisições interestaduais por empresa contribuinte do imposto de bens e mercadorias destinadas a seu ativo fixo/permanente ou ao uso/consumo. Cobrança do diferencial de alíquotas pelo estado de destino. Acórdão recorrido no qual se firma haver na LC nº 87/96 e na Lei estadual nº 6.347/89 normas suficientes para a tributação. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Inaplicabilidade do Tema nº 1.093.

1. O Tribunal de origem concluiu existir na Lei Complementar Federal nº 87/96 e na Lei Estadual nº 6.347/89 normas relativas ao ICMS suficientes para a cobrança do ICMS difal pelo estado de destino em face de empresa contribuinte do imposto em razão de aquisições interestaduais por ela realizadas de bens e mercadorias destinadas a seu ativo fixo/permanente ou a uso/consumo. Para superar essa compreensão e acolher a pretensão recursal, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não se admite em sede de recurso extraordinário, destinadas a seu ativo fixo/permanente ou a

uso/consumo. Para superar essa compreensão e acolher a pretensão recursal, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não se admite em sede de recurso extraordinário.

2. Não se aplica no caso o Tema nº 1.093, que envolveu os consumidores finais não contribuintes do imposto.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC) “.

Das decisões acima reproduzidas, pode se concluir, sendo o entendimento pacificado de que a Lei Complementar nº 190/22, somente se aplica para consumidores finais não-contribuintes, uma vez que o Diferencial de Alíquotas entre contribuintes do imposto já estava previsto na Lei Complementar 87/96, sendo disposto no seu artigo 13, § 1º, inciso I, na redação vigente à época dos fatos geradores:

“A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle”.

Ou seja, o imposto se encontra “por dentro” do valor da operação.

E mais: o Tema 1093 do Supremo Tribunal Federal diz respeito às operações interestaduais que destinem mercadorias a não contribuintes do imposto, no caso o ICMS.

Neste sentido, oportuno se mencionar a decisão recentíssima do STF, por sua 2ª Turma, que em 26/02/2024, ao apreciar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.418.002/SP, interposto por C&A Modas em voto vencedor do Ministro Dias Toffoli, assim se posicionou:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. Direito tributário. ICMS. Operação interestadual com consumidor final contribuinte do imposto. Diferencial de alíquotas devido ao estado de destino. Inexistência de modificação pela EC nº 87/15. Inaplicabilidade do Tema nº 1.093. Manutenção do acórdão embargado.

1. A EC nº 87/15, de um lado, modificou a disciplina relativa ao ICMS nas operações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, ensejando a necessidade de edição de nova lei complementar federal para tratar do novel assunto (o qual foi versado no Tema nº 1.093 e na ADI nº 5.469/DF e posteriormente disciplinado na LC nº 190/22). **Por outro lado, a emenda constitucional em alusão não alterou a disciplina que existia quanto ao ICMS nas operações interestaduais com consumidor final contribuinte do imposto, nada inovando, portanto, quanto ao ICMS-difal devido ao estado de destino nessas operações.**

2. Manutenção do acórdão embargado, por meio do qual a Turma havia concluído não ser aplicável o Tema nº 1.093 no que diz respeito ao ICMS-difal relativo à operação interestadual com consumidor final contribuinte do imposto.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (Grifei).

Do voto condutor, destaco os seguintes trechos:

“Opôs a parte autora os presentes embargos de declaração, alegando haver omissão no julgado embargado. Defendeu que, na apreciação do RE nº 1.385.852/SP-AgR, a Segunda Turma teria concluído pela inconstitucionalidade da cobrança do ICMS-difal nas operações de aquisição por consumidores finais contribuintes do imposto de bens para uso e consumo e integração ao ativo imobilizado. **Quanto ao Tema no 1.093, disse que, embora não seja ele aplicável diretamente ao presente caso, pode ser aproveitado o raciocínio empregado em seu julgamento.** Pediu o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que fosse reformado o acórdão embargado, dando-se provimento ao agravo regimental e, assim, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da cobrança da tributação questionada.

(...)

É incontrovertido, nos autos, que a operação interestadual foi realizada com consumidor final contribuinte do ICMS.

O Tribunal de Origem concluiu que seria aplicável, no caso, o Tema nº 1.093 e a ADI nº 5.469/DF. Tal entendimento, como se sabe, é equivocado, na medida em que esses dois precedentes se restringem a hipótese de operação interestadual realizada com consumidor final não contribuinte do imposto. Ainda nesse contexto, cumpre ressaltar que o **Tribunal de Origem, ao dizer que inexistia lei complementar, fez essa afirmação com o pressuposto errôneo** de que os referidos precedentes poderiam ser invocados.

Contra o acordão do Tribunal Local, o Estado de São Paulo manejou o recurso extraordinário.

Por meio de decisão monocrática de 27 de março de 2023 (DJe de 29/3/23), o Ministro Edson Fachin deu, corretamente, a meu ver, provimento ao recurso extraordinário do Estado de São Paulo. Foi, assim, restaurada a sentença, na qual a Juíza havia julgado improcedente o pedido inicial, destacando que a EC no 87/15 não modificou o ICMS-difal nas operações interestaduais com consumidor final contribuinte do imposto, já havendo normas gerais na Lei Kandir sobre esse imposto.

A decisão do Ministro Edson Fachin foi mantida pela Segunda Turma no julgamento do agravo regimental em acordão assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – DIFAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISICAO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. INAPLICABILDADE DO TEMA 1.093. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. 1. O entendimento desta Corte firmado no julgamento do Tema 1.093 da Repercussão Geral (RE 1.287.019), que trata da exigência do DIFAL nas operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS, não se aplica a presente hipótese, em que se discute a exigência de DIFAL nas aquisições por contribuinte do ICMS de mercadorias destinadas a uso e consumo e ao ativo imobilizado. 2. É inadmissível o recurso extraordinário quando eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado de origem demandar a análise previa da legislação infraconstitucional pertinente a matéria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 1.418.002/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16/8/23).

A luz das considerações que lancei anteriormente, correto esta, a meu sentir, o acordão ora embargado. Não vislumbro, portanto, espaço para se acolherem os embargos de declaração.

Ante o exposto, peço, mais uma vez, vénia ao ilustre Relator para, divergindo, rejeitar os embargos de declaração.

É como voto”.

Veja-se ser uma decisão da 2ª Turma do STF, do ano de 2024, mais recente do que a do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.385.852 São Paulo, invocado pela defesa a favor de seus argumentos, cujo julgamento data de 03/04/2023.

E aqui, interessante se reportar ao voto vencido do Ministro Nunes Marques, uma vez que o voto vencedor foi do Ministro André Mendonça:

“Não assiste razão à parte agravante. Tal como consta da decisão agravada, o Colegiado de origem entendeu que a recorrente, embora consumidora final dos bens, é contribuinte de ICMS, não se enquadrando, assim, no contexto examinado pelo Supremo no Tema n. 1.093/RG. Tal como consta da decisão agravada, o Colegiado de origem entendeu que a recorrente, embora consumidora final dos bens, é contribuinte de ICMS, não se enquadrando, assim, no contexto examinado pelo Supremo no Tema n. 1.093/RG.

Nesse panorama, não seria obrigatória a edição de lei complementar regulamentadora para fins de incidência do DIFAL, uma vez que não houve criação de nova hipótese de incidência tributária nas operações interestaduais efetuadas.

(...)

O entendimento do Tribunal a quo não se afasta da compreensão do Supremo, eis que, no julgamento do RE 1.287.019, Tema n. 1.093/RG, o Pleno concluiu necessária a prévia edição de lei complementar veiculadora de normas gerais, para fins de cobrança do DIFAL, apenas nas operações interestaduais envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do tributo.

(...)

Descabe argumentar, portanto, que esta Corte teria definido a obrigatoriedade de edição de lei complementar regulamentadora, para fins de cobrança do DIFAL, também nas operações interestaduais com consumidor final contribuinte do ICMS.

Ressalto, por relevante, que o Colegiado a quo consignou que, no contexto fático apresentado, a Lei Complementar n. 87/1996 não criou nova hipótese de incidência do imposto nem alterou a regra tributária nas operações interestaduais efetuadas pela ora agravante”.

Essas observações e entendimentos reforçam a autuação.

Lembro que a decisão invocada pela defesa, não é uma vinculante, ainda que se reconheça que o tema ainda não possui consenso, como se percebe claramente, e enseja posicionamentos divergentes, inclusive pelo fato de as duas decisões não terem a unanimidade dos julgadores, sendo por esteira maioria.

Tal percepção foi observada pelo próprio Ministro Relator do voto vencedor André Mendonça, ao ali constar a

seguinte observação:

“De início, impende registrar que, idealmente, a presente controvérsia de fundo deveria submeter-se ao rito da repercussão geral, pois se observa uma significativa divergência entre pronunciamentos judiciais deste Supremo Tribunal Federal relativamente contemporâneos”.

Este é o reconhecimento maior quanto a atual falta de consenso sobre o tema.

Todavia, esta discussão aqui encetada, não me parece pertinente neste âmbito administrativo, à vista do disposto no artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei 3.956/81) que nos diz:

“Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

(...)

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior”.

Cabe, por fim, analisar a base de cálculo utilizada pelo autuante, para atestar a sua corretteza ou não, em atenção ao argumento defensivo apresentado.

Quanto a isso, a legislação do estado da Bahia, no artigo 17, inciso XI da Lei 7.014/96, previa, na redação vigente à época dos fatos geradores, que;

“A base de cálculo do imposto é:

(...)

XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo”.

Ou seja: o autuante aplicou a legislação vigente, quando dos fatos ocorridos e lançados no presente Auto de Infração, inclusive com demonstração numérica exemplificativa em sua informação fiscal, ainda com o que não concorde o sujeito passivo, ao longo de sua impugnação.

Não vejo como pertinente a discussão acerca do fato se no cálculo há de ser considerada alíquota x alíquota ou imposto x imposto como colocado pela defesa. Importante é que o resultado final reflita com segurança o valor exato a ser cobrado.

Por último, quanto à solicitação para que as comunicações e intimações fossem dirigidas à pessoa de seu advogado, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado.

Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração lavrado, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, instrumento inclusive utilizado para a ciência do início da ação fiscal, bem como dos demais atos do processo, consoante relatado, com ciência do lançamento ao autuado, a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato de o processo eletrônico já ser corriqueiramente adotado por diversos órgãos, inclusive o Poder Judiciário.

Após a adoção do Domicílio Tributário Eletrônico, as demais formas de comunicação com o contribuinte perderam o sentido.

Pelos argumentos expostos ao longo do presente, me posicionei pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Apresentado o Recurso Voluntário às fls. 143/56. Inicialmente relatou quanto à tempestividade da peça, descreu os fatos da autuação, onde afirmou que demonstrou:

Em primeiro lugar, que a cobrança é indevida, uma vez que não havia, durante todo o período autuado, lei complementar disposta sobre as regras gerais para a incidência do ICMS-Diferencial de Alíquotas, o que veio a ocorrer somente com a edição da Lei Complementar nº 190/22, publicada em 05.01.22.

Em segundo lugar, que o Auto de Infração adota uma base de cálculo incompatível com o valor da mercadoria indicado nas notas fiscais autuadas - essa, vale dizer, era a única base de cálculo do ICMS prevista na Lei Complementar nº 87/96, até a edição da Lei Complementar nº 190/22.

Em terceiro lugar, ainda que se admitisse a utilização da “base dupla” para a cobrança do DIFAL em relação a fatos geradores anteriores a 2022, fato é que a metodologia de cálculo do ICMS-DIFAL adotada pelo fiscal autuante diverge não só do que dispõe a mencionada LC nº 190/22, como também da própria legislação estadual baiana.

Reportou que a JJF julgou pela procedência e reproduziu a ementa do colegiado de piso. Destacou que o acórdão se balizou nos seguintes argumentos que:

- I. a Lei Complementar nº 190/22 somente se aplicaria para consumidores finais não-contribuintes do imposto, uma vez que o Diferencial de Alíquotas entre contribuintes do imposto já teria previsão na LC nº 87/96 no art. 6º, § 1º;
- II. o Tema nº 1.093/STF somente trataria a respeito da cobrança do ICMS- DIFAL nas operações interestaduais que destinem mercadorias a não contribuintes do imposto.
- III. o fiscal autuante teria aplicado a legislação vigente, quando dos fatos ocorridos e lançados no auto de infração, não sendo pertinente a discussão a respeito se “no cálculo há de ser considerada a alíquota x alíquota ou imposto x imposto”, mas sim que seria importante que o resultado final reflita com segurança o valor exato a ser cobrado.

Passa para as razões recursais:

DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO AS NORMAS GERAIS PARA COBRANÇA DO ICMS-DIFAL NO PERÍODO AUTUADO (ANTERIOR À LC Nº 190/2022)

Contesta a decisão da JJF que manteve a cobrança do ICMS-DIFAL com base na redação antiga da Lei Kandir (LC nº 87/96), sob o argumento de que esta já autorizava a exigência do imposto nas operações interestaduais envolvendo bens destinados ao ativo permanente e consumo de contribuintes do imposto.

Esclarece que não pleiteia a aplicação direta do Tema 1.093 do STF, mas sim a adoção da mesma lógica jurídica (*ratio decidendi*) empregada pela Suprema Corte: *a exigência de lei complementar prévia para instituir validamente a cobrança do ICMS-DIFAL, tanto para consumidores não contribuintes (como decidido no Tema 1.093) quanto para contribuintes, como no caso em análise.*

Argumenta que a Constituição exige lei complementar (art. 146, III, “a” e art. 155, § 2º, XII) para definir os elementos do fato gerador do imposto em ambas as hipóteses. A LC nº 87/96, antes da LC nº 190/22, não regulava de forma suficiente o ICMS-DIFAL nas operações com contribuintes. Somente com a LC nº 190/22 foram incluídos os dispositivos que tratam expressamente dessa hipótese (art. 12, incisos XIV a XVI).

Sustenta que a exigência do ICMS-DIFAL só é válida a partir de 2022, após a publicação da LC nº 190/22, tornando ilegítima qualquer cobrança anterior com base em leis estaduais, como a Lei Estadual nº 7.098/98.

Requer a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento do Auto de Infração correspondente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DA BASE DUPLA EM PERÍODO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N° 190/22. A COMPETÊNCIA PARA DEFINIR DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS É EXCLUSIVA DO LEGISLADOR COMPLEMENTAR.

Contesta a legitimidade da metodologia de “base de cálculo dupla” utilizada pelo Fisco da Bahia para exigir o ICMS-DIFAL, a qual foi respaldada pela Decisão recorrida com fundamento no art. 13, § 1º, I da LC nº 87/96 (Lei Kandir). Segundo o acórdão, essa norma já autorizaria a base dupla, tornando irrelevante discutir se o cálculo se daria por “alíquota x alíquota” ou “imposto x

imposto”.

Argumenta que esse entendimento é equivocado, pois a base de cálculo do imposto só pode ser definida por lei complementar, conforme os arts. 146, III, “a” e 155, § 2º, XII da CF. A LC nº 87/96, à época dos fatos geradores, não previa expressamente a possibilidade de base de cálculo distinta no estado de origem e no estado de destino, o que só foi introduzido posteriormente com a LC nº 190/22.

Salienta que a LC nº 190/22 incluiu dispositivos claros que legitimam a base dupla, ao estabelecer expressamente as regras de cálculo tanto no estado de origem quanto no de destino. Assim, somente a partir de 2022 essa sistemática passou a ter respaldo legal. Reporta que, antes disso, a regra nacional era utilizar uma única base de cálculo (a da operação interestadual) e aplicar a alíquota interna do estado de destino, deduzindo-se o ICMS já recolhido ao estado de origem - modelo que era o único compatível com a Lei Kandir e a Constituição.

Concluiu-se que, à época dos fatos autuados, não havia fundamento legal para a adoção da base dupla, e, por isso, a exigência fiscal é ilegítima e deve ser cancelada.

Sustenta, o que se verifica na autuação:

- (i) Não havia qualquer dispositivo na LC nº 87/96 que autorizasse a apuração de uma base de cálculo fictícia para as operações interestaduais com bens de uso e consumo e ativo permanente (vale dizer, uma para o cálculo do ICMS à alíquota interestadual, e outra para a definição da diferença de alíquotas), como pretende fazer crer o fiscal no presente caso;
- (ii) Quando tratava da contratação de serviços de transportes interestaduais, a LC nº 87/96 expressamente afastava a possibilidade de reconstrução da base de cálculo do diferencial de alíquotas, o qual seria apurado com base no “valor da prestação no Estado de origem”.

Assim, explica que, seja por ausência de autorização legal à época, seja por indicação expressa em sentido contrário (específica para serviços de transportes, mas que servia como indicativo para as operações com bens de uso e consumo e ativo permanente), não há como se admitir como válida a conduta adotada pelo fiscal autuante.

Frente a essas considerações, está mais do que clara a improcedência da conduta fiscal no presente caso, pois somente seria possível a apuração da dupla base de cálculo se houvesse previsão expressa nesse sentido na Lei Kandir, o que só veio a ocorrer com a edição da LC nº 190/22, publicada em 05.01.22.

DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CÁLCULO DO FISCAL AUTUANTE E AQUELE PREVISTO NO INCISO XI DO ART. 17 DA LEI ESTADUAL N° 7.014/96 E NA LC N° 190/22.

Mesmo que todos os demais argumentos fossem rejeitados, afirma que a exigência do ICMS-DIFAL ainda seria inválida, pois o cálculo feito pelo fiscal não segue nem a legislação estadual vigente à época dos fatos (Lei nº 7.014/96) nem a Lei Complementar nº 190/22, que atualmente disciplina o tema.

Ressalta que a Lei nº 7.014/96, em seu art. 17, XI, apenas permitia a inclusão do montante do ICMS referente à diferença de alíquotas na base de cálculo da operação interestadual, sem prever a base de cálculo dupla.

Por sua vez, a LC nº 190/22 estabeleceu critérios claros para o cálculo do DIFAL, determinando que:

- a base de cálculo no estado de origem deve considerar a alíquota interestadual;
- a base de cálculo no estado de destino deve considerar a alíquota interna;
- o imposto devido ao estado de destino corresponde à diferença entre essas alíquotas.

Portanto, sustenta que o cálculo feito pela fiscalização não tem respaldo legal nem na legislação vigente à época dos fatos nem na atual, o que reforça a ilegitimidade da cobrança do ICMS-DIFAL.

Afirma que deve proceder:

- a)** Em primeiro lugar, deve-se apurar o preço de mercadoria líquido de ICMS, ou seja, retirar a carga fiscal relativa à alíquota interestadual do valor da operação (que é justamente o valor espelhado na nota fiscal que acoberta a venda interestadual), de forma a chegar ao valor “sem imposto”;
- b)** Em segundo lugar, inserir, nesse preço líquido de venda, o valor da alíquota interna de ICMS do Estado de destino (*gross up*), chegando-se a uma nova base de cálculo do imposto, onde apresentou memória de cálculo do imposto correto;
- c)** Em terceiro lugar, aplicar a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota de destino sobre essa nova base de cálculo do ICMS, reajustada conforme descrito no item “b” supra.

Disse que além de cobrar o ICMS-DIFAL antes da vigência da LC nº 190/22, o Estado da Bahia adotou uma metodologia própria e incorreta, diferente da que veio a ser estabelecida pela referida lei complementar — o que reforça a nulidade da exigência fiscal.

Fala que, segundo o Parecer 30.280/16, o Estado calculava o DIFAL com base no valor da nota fiscal sem o ICMS interestadual, realizava o *gross-up* com a alíquota interna da Bahia (18%) e, só depois, subtraía o valor do ICMS interestadual (7%). Esse método resultava em uma base e valor de DIFAL superiores aos previstos na LC nº 190/22.

Reporta que a LC nº 190/22, por sua vez, determinou uma sistemática clara: deve-se calcular a diferença entre as alíquotas (interna – interestadual) e aplicar essa diferença sobre a base de cálculo. Portanto, reafirma que o Estado da Bahia não só antecipou indevidamente a exigência do DIFAL, como o fez com cálculo incompatível com a legislação complementar, o que torna a cobrança ilegal e justifica seu cancelamento integral.

Explica que na LC nº 190/22, subtrai-se “alíquota de alíquota” (daí, inclusive, o nome “diferencial de alíquotas”), o que também está em linha com o disposto na legislação estadual; por outro lado, na metodologia utilizada pelo Fiscalização da Bahia, subtrai-se “imposto de imposto”. Vejamos o resumo das diferenças:

LC nº190/22
 DIFAL = base de cálculo do DIFAL x (alíquota interna - alíquota interestadual)
 = R\$ 1.134,14 x (18% - 7%)
 = R\$ 1.134,14 x 11%
 = **R\$ 124,75**

Estado da Bahia (Parecer 30.280/2016)
 DIFAL = (base de cálculo do DIFAL x alíquota interna) - ICMS interestadual
 = (R\$ 1.134,14 X 18%) - R\$ 70,00 (ICMS interestadual)
 = **R\$ 134,14**

Portanto, verifica-se que a metodologia adotada no Auto de Infração para fins de apuração do ICMS-DIFAL vai de encontro ao disposto na LC nº 190/22 e na própria Lei Estadual nº 7.014/96.

Finaliza requerendo provimento ao presente Recurso Voluntário para que seja integralmente cancelado o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe. Protesta pelo direito de realização de sustentação oral no julgamento do presente recurso.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CSN CIMENTOS BRASIL S.A., em face da decisão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em testilha, no qual foi constituída exigência de ICMS e multa por infração consistente na falta de recolhimento do diferencial de alíquotas (DIFAL) nas aquisições interestaduais de bens destinados a uso e consumo e ativo imobilizado.

A fiscalização apurou que, nos períodos de janeiro a dezembro/2019, março a dezembro/2020 e julho a outubro/2021, a empresa adquiriu mercadorias de outros Estados, escrituradas em seus livros, mas deixou de recolher o ICMS-DIFAL devido ao Estado da Bahia, conforme previsão da legislação vigente à época.

O contribuinte sustenta sua defesa, em resumo, em três pilares:

1. A inexistência de lei complementar vigente antes de 2022 que autorizasse validamente a

- cobrança do DIFAL, com base na lógica do Tema 1093 do STF;
2. A ilegalidade da base de cálculo “dupla” utilizada pelo Fisco, que apenas teria respaldo legal com a LC nº 190/22;
 3. A incompatibilidade da metodologia de cálculo adotada com a própria Lei Estadual nº 7.014/96 e com a LC nº 190/22.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Da legalidade da cobrança do DIFAL antes da LC nº 190/22

O STF decidiu, ao julgar o Tema 1093 da Repercussão Geral, que a cobrança do ICMS-DIFAL, sem a edição de lei complementar, era inconstitucional somente para operações com consumidores finais não contribuintes do imposto.

A Suprema Corte deixa muito claro que esse entendimento não se aplica às operações entre contribuintes, como é o caso dos autos.

Para exemplificar, veja-se o seguinte julgado:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Direito tributário. ICMS. Operação interestadual com consumidor final contribuinte do imposto. Diferencial de alíquotas devido ao estado de destino. Inexistência de modificação pela EC nº 87/15. Inaplicabilidade do Tema nº 1.093. Manutenção do acórdão embargado.

1. *A EC nº 87/15, de um lado, modificou a disciplina relativa ao ICMS nas operações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, ensejando a necessidade de edição de nova lei complementar federal para tratar do novel assunto (o qual foi versado no Tema nº 1.093 e na ADI nº 5.469/DF e posteriormente disciplinado na LC nº 190/22). Por outro lado, a emenda constitucional em alusão não alterou a disciplina que existia quanto ao ICMS nas operações interestaduais com consumidor final contribuinte do imposto, nada inovando, portanto, quanto ao ICMS-difal devido ao estado de destino nessas operações.*
2. *Manutenção do acórdão embargado, por meio do qual a Turma havia concluído não ser aplicável o Tema nº 1.093 no que diz respeito ao ICMS-difal relativo à operação interestadual com consumidor final contribuinte do imposto.*
3. *Embargos de declaração rejeitados. (STF - RE: 1418002 SP, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/02/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-03-2024 PUBLIC 12-03-2024) (grifos nossos)*

No entendimento mencionado acima, a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), em sua redação vigente à época dos fatos, já autorizava a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais entre contribuintes, conforme disposto em seus arts. 12, § 1º, e 13, § 1º, I. Também a Lei Estadual nº 7.014/96 (art. 17, XI) previa expressamente que o montante do imposto devido a título de DIFAL deveria integrar a base de cálculo do imposto, adotando a sistemática “por dentro”.

Esse entendimento tem sido reiteradamente adotado tanto por este Conselho quanto pelo próprio STF, conforme se observa no julgado acima, decidido em 2024 pela 2ª Turma, que reafirmou a legitimidade da cobrança do DIFAL nas aquisições interestaduais feitas por contribuinte do imposto, mesmo antes da LC nº 190/22.

Portanto, a exigência lançada pela fiscalização encontra amparo legal suficiente na legislação complementar e estadual vigentes à época, e não há que se falar em inconstitucionalidade ou ausência de norma geral.

Da base de cálculo e da metodologia adotada

O contribuinte defende que a fiscalização adotou base de cálculo e fórmula de apuração incompatíveis com o modelo legal, especialmente ao utilizar o cálculo “imposto menos imposto” em vez de “alíquota menos alíquota”, conforme sistemática posterior estabelecida na Lei Complementar nº 190/22.

No entanto, à época dos fatos geradores (2019 a 2021), a base de cálculo do ICMS-DIFAL estava disciplinada pelo art. 17, XI da Lei Estadual nº 7.014/96, que determinava a inclusão do montante do próprio imposto na base de cálculo - o chamado cálculo “por dentro”, bem como a subtração

do imposto destacado na nota. Esse modelo era plenamente aplicável no regime jurídico vigente antes de 2022, não havendo qualquer vício a ser sanado nesse sentido.

Cumpre observar, ainda, que a decisão de primeira instância trouxe excerto do voto proferido no Acórdão 0304-12/22-VD, da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, que aponta justamente nesta linha:

Tal discussão não é novel neste órgão, e tem resultado em diversas decisões, às quais me alio e incorpo no presente voto, como por exemplo, o Acórdão CJF 0304-12/22-VD, de cujo voto condutor, acompanhado à unanimidade dos Conselheiros, julgado em 10/10/2022, extraio o seguinte trecho:

“No mérito, o recorrente alega a inconstitucionalidade do cálculo do DIFAL na base de cálculo dupla, do que destaca que a Decisão recorrida assentou que o cálculo realizado tem por fundamento de validade o artigo 17, § 6º da Lei nº 7.014/96, cuja legislação foi alterada em período intermediário aos fatos acusados, cujas edições das alterações transcreve, do que registra que o Protocolo ICMS 104/09 prevê a exigência da diferença de alíquotas ‘sobre a base de cálculo da operação própria’ e que a LC 87/96 estabelece como critério para a determinação da base de cálculo o valor da operação. Assim, concluiu que o fisco, sem amparo legal, altera o cálculo de forma a majorar o tributo.

Portanto, as razões recursais se restringem à alegação de que a metodologia para determinação da base de cálculo do ICMS DIFAL, prevista no art. 17, XI da Lei nº 7.014/96, não encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/96, pois o cálculo para apuração do ICMS DIFAL não parte do valor da operação informada no documento fiscal, sendo majorada para apuração do diferencial de alíquota devido ao Estado de destino, pois o ICMS a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal, o que, segundo a apelante, é ilegal.

De início, apesar de nos termos do art. 125, incisos I e III do COTEB (Lei nº 3.956/81) determinar que falece competência ao CONSEF a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, há de registrar que, à época dos fatos, o art. 17, XI da Lei nº 7.014/96 (redação dada pela Lei nº 13.373/15, com efeitos de 01/01/16 a 30/12/21) já estabelecia que integra a base de cálculo o montante do próprio imposto, conforme a seguir:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

[...]

XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo (grifei).

Em consequência, por considerar que o procedimento adotado pela fiscalização encontra respaldo no art. 17, XI da Lei nº 7.014/96, por si só, já seria bastante para a manutenção da exação fiscal, eis que estabelece que integra a base de cálculo o montante do próprio imposto, inclusive, como prevê o próprio Protocolo ICMS 104/09, que atribuiu ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Ademais, deve-se ressaltar que tal dispositivo legal está de acordo com o previsto no art. 155, § 2º, inciso VII da Constituição Federal, assim como no art. 13, c/c o seu § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, que já estabelecia, à época, que integra a base de cálculo o montante do próprio imposto, ou seja, o ‘cálculo por dentro’ na formação da base sobre a qual deve incidir o tributo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, premissa básica do ICMS.

Logo, a sistemática utilizada pelo autuante está respaldada na legislação, já que a integração à base de cálculo do ICMS incidente na operação interestadual, premissa básica do ICMS, resulta montante aquém em relação a integração à base de cálculo do ICMS incidente na operação interna, eis, inegável tratar-se de bases de cálculo diversas em decorrência da integração do ICMS incidente, apesar de reportar-se a único valor da operação, pois o ICMS a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, esta repita-se de única mensuração, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.

Ademais, no tocante a metodologia adotada pelo autuante, o cálculo foi detalhadamente

explicado na Informação Fiscal (fls. 107/108) e está alinhada ao Parecer Normativo SEFAZ/BA nº 30.280/16, que reflete interpretação consolidada no âmbito da administração tributária baiana. A pretensão do contribuinte de substituir essa sistemática por outra, inspirada na LC nº 190/22, representa tentativa de aplicar retroativamente norma superveniente, o que não é juridicamente admissível.

Por fim, deve-se observar que o artigo 144 do Código Tributário Nacional estabelece que se aplica a legislação vigente à época dos fatos geradores, de modo que a aplicação da LC 190/2022, como invocado pelo contribuinte, violaria a disposição mencionada.

Não há, portanto, qualquer vício de cálculo a ser saneado.

Da inexistência de vícios formais ou cerceamento de defesa

Ressalte-se, por fim, que o contribuinte foi regularmente cientificado do lançamento via Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), tendo apresentado defesa técnica bem fundamentada, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. As intimações e documentos foram disponibilizados nos moldes legais e não houve prejuízo à parte, de modo que o lançamento atendeu os requisitos legais de sua constituição.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

Ante todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207140.0020/23-8, lavrado contra CSN CIMENTOS BRASIL S. A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto valor de R\$ 244.400,50, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS